

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI NÚMERO 007 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023, "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AFINS"

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 007/2023.

I - Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 007 de 1º de fevereiro de 2023, que "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AFINS", proposição de iniciativa do Prefeito Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei a tramitação, e o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1



- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destaco que a matéria é de interesse local nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARAGRAFO UNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

De acordo com os dispositivos legais supracitados, resta claro que é competência do Chefe do Executivo, legislar sobre assuntos de interesse local.

A prevenção de emergências e calamidades deve ocorrer de maneira concorrente, deste modo os recursos são disponibilizados pelos Estados e União aos Municípios, visto tratar-se de serviço público essencial, sendo que a execução final se torna um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei complementar. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

Dessa forma, não existe, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao duto plenário desta Casa de Leis.

III - Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 007/2023 de lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante a técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

E o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 08 de fevereiro de 2023.


Laura Braga Poubel

Assessora Jurídica

OAB/MG- 150.604